SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228243 - SP (2026/0136184-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS	:	PLÍNIO RODRIGUES DE MORAES FILHO - SP232681
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	:	REDE MUNICIPAL DR. MARIO GATTI DE URGENCIA, EMERGENCIA E HOSPITALAR
PROCURADORES	:	MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA - SP127282
		PATRÍCIA BELLO DE SÁ ROSAS COSTA - SP482243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVOLUÇÃO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO CEDIDOS EM COMODATO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação de reintegração de posse, objetivando a devolução de devolução de todos os cilindros de oxigênio cedidos em comodato, e subsidiariamente na hipótese de não ser possível o cumprimento da obrigação específica consubstanciada na devolução dos cilindros, a conversão da mesma em perdas e danos. Na sentença, julgou-se os pedidos improcedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA59724205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 792cd6de-a08a-4745-bff7-b8df5af780c1

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 792cd6de-a08a-4745-bff7-b8df5af780c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228243 - SP (2026/0136184-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS	:	PLÍNIO RODRIGUES DE MORAES FILHO - SP232681
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	:	REDE MUNICIPAL DR. MARIO GATTI DE URGENCIA, EMERGENCIA E HOSPITALAR
PROCURADORES	:	MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA - SP127282
		PATRÍCIA BELLO DE SÁ ROSAS COSTA - SP482243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVOLUÇÃO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO CEDIDOS EM COMODATO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação de reintegração de posse, objetivando a devolução de devolução de todos os cilindros de oxigênio cedidos em comodato, e subsidiariamente na hipótese de não ser possível o cumprimento da obrigação específica consubstanciada na devolução dos cilindros, a conversão da mesma em perdas e danos. Na sentença, julgou-se os pedidos improcedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA58828139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:53
Código de Controle do Documento: f41a0793-7b1b-49da-a257-cee526190ffb

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> APELAÇÃO. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE CILINDROS PARA ARMAZENAMENTO DE GÁS (OXIGÊNIO). RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMPRESA AUTORA. PRETENDE A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA NA OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER 56 CILINDROS DE OXIGÊNIO (48 DE OXIGÊNIO 1M³ E 08 CILINDROS DE OXIGÊNIO 10M³). SUBSIDIARIAMENTE A CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. INCUMBIA À REQUERIDA A PROVA DE DEVOLUÇÃO DOS CILINDROS, PORÉM, EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA (CONTRATO EMERGENCIAL), É ÔNUS DA AUTORA DEMONSTRAR A PERMANÊNCIA IRREGULAR DOS CILINDROS, BEM COMO A QUANTIDADE DE FATO ENTREGUE. À VISTA DISSO, NÃO HÁ ESBULHO TAMPOUCO DIREITO À REINTEGRAÇÃO DE POSSE, SEJA POR COMODATO OU LOCAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

O acórdão recorrido tratou de ação de reintegração de posse de cilindros de oxigênio, decidindo-se pela manutenção da sentença de improcedência, com majoração de honorários. A 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, negou provimento ao recurso, assentando que a contratação emergencial posterior caracterizou continuidade da relação jurídica e, por conseguinte, deslocou à autora o ônus de demonstrar a permanência irregular dos cilindros e a quantidade efetivamente não devolvida, inexistindo esbulho possessório apto a ensejar reintegração, tanto por comodato quanto por locação.

A parte recorrente IBG – Indústria Brasileira de Gases Ltda. interpôs Recurso Especial, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA58828139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:53
Código de Controle do Documento: f41a0793-7b1b-49da-a257-cee526190ffb

A decisão de admissibilidade inadmitiu o Recurso Especial (fls. 367-369). Nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (CPC), consignou-se: a) pela alínea "a", não demonstrada vulneração aos artigos 582 do Código Civil (CC) e 373, II, do CPC, porquanto o acórdão declinou as premissas fático-jurídicas que sustentam a decisão; registrou-se, ademais, que "a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial", destacando-se que a pretensão recursal demandaria reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 367-368); b) pela alínea "c", ausência de cotejo analítico, incidindo a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 368).

Contra a decisão denegatória, a IBG – Indústria Brasileira de Gases Ltda. apresentou Agravo em Recurso Especial (AREsp).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> [...]
> Todavia, o Tribunal a quo limitou-se a invocar genericamente a "continuidade da relação contratual" e a desqualificar as provas apresentadas, omitindo-se quanto à análise da individualidade dos contratos e quanto à força probatória dos documentos bilaterais que amparam o direito da Recorrente. Evidencia-se, portanto, a negativa de prestação jurisdicional, configurando afronta direta aos artigos 1.022 e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.
> [...]
> Nesse contexto, ao exigir da Recorrente a demonstração de uma suposta posse irregular da Recorrida, o v. acórdão incorre em manifesta afronta ao artigo 373, II, do CPC, pois inverte o encargo probatório de forma arbitrária. A devolução dos cilindros configura fato extintivo do direito alegado, cuja comprovação competia exclusivamente à comodatária. Ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, não cabe à Recorrente comprovar fato negativo — a não devolução dos bens —, mas sim à Recorrida demonstrar positivamente a restituição, mediante apresentação de romaneios ou recibos de entrega.

Documento eletrônico VDA58828139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:53
Código de Controle do Documento: f41a0793-7b1b-49da-a257-cee526190ffb

> [...]
> Entretanto, o v. acórdão recorrido, ao invocar a suposta continuidade da relação contratual, afastou a incidência direta do artigo 582 do CC, legitimando a permanência da Recorrida na posse dos cilindros sem qualquer respaldo jurídico. Tal entendimento subverte a disciplina legal do comodato, pois transforma em legítima uma posse que, após o término do contrato, é manifestamente irregular e violadora do direito de propriedade da Recorrente.
> [...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> [...]
> Diz a autora que a requerida não procedeu com a devolução da integralidade dos cilindro decorrente da relação contratual encerrada em 2017, conforme planilha de página 75 (p. 158). A prova testemunhal não colabora para o deslinde da questão.
> A testemunha ouvida por carta precatória asseverou que o Hospital não devolveu a totalidade dos cilindros referente ao contrato de 2019. Inquirido sobre as razões pelas quais não os devolveu, respondeu que hospital entende que já foram devolvidos.
> [...]
> A autora insiste na devolução de 56 cilindros cedidos entre 2009 e 2017. Exibe planilha (p. 75), que no cotejo probatório não é capaz de demonstrar efetivamente acerca da quantidade colocada à disposição da requerida ou sem devolução.
> [...]
> Ademais, a contratação emergencial que tem o mesmo objeto em discussão aos contratos anteriores, ao contrário do que alega a autora, caracteriza relação hábil a justificar continuidade ininterrupta no fornecimento de gases da autora à requerida, de modo que não se pode mesmo conclui em ilegitimidade da posse por parte da requerida.
> Assim, embora em princípio, incumbia à requerida a prova de devolução dos cilindros, porém, em razão da continuidade da relação jurídica, é ônus da autora demonstrar a permanência irregular dos cilindros, bem como a quantidade de fato entregue.
> Portanto, não há elementos para admitir esbulho possessório, e por consequência direito à reintegração de posse, seja por comodato ou locação.
> [...]

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Documento eletrônico VDA58828139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:53
Código de Controle do Documento: f41a0793-7b1b-49da-a257-cee526190ffb

Além disso, a irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Ademais, a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

Documento eletrônico VDA58828139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:53
Código de Controle do Documento: f41a0793-7b1b-49da-a257-cee526190ffb

2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).

3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.

IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

Outrossim, no tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.

Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os

Documento eletrônico VDA58828139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:53
Código de Controle do Documento: f41a0793-7b1b-49da-a257-cee526190ffb

julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

Nesse mesmo diapasão, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL EM QUE FORAM PUBLICADOS OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. VÍCIO SUBSTANCIAL INSANÁVEL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
>
> (...)
>
> IV. O conhecimento do Recurso Especial ? interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, c, da CF/88 ? exige a indicação, de forma clara e individualizada, do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2019.
>
> V. Na forma da jurisprudência do STJ, "sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).
>
> VI. Ademais, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos

Documento eletrônico VDA58828139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:53
Código de Controle do Documento: f41a0793-7b1b-49da-a257-cee526190ffb

que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada, na hipótese.

VII. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.927.971/MA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2021; AgInt no REsp 1.922.514/MA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021; AgInt no REsp 1.907.002/MA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2021; AgInt no REsp 1.915.497/MA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021; AgInt no REsp 1.913.750/MA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/06/2021; AgInt no REsp 1.899.429/MA, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2021; AgInt no REsp 1.910.049/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2021; AgInt no REsp 1.898.820/MA, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2021; AgInt no REsp 1.863.983/MA, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30/11/2020.

VIII. "A ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador constitui claramente vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação da fundamentação, possível apenas em relação a vício estritamente formal, nos termos do Enunciado Administrativo n. 6/ STJ" (STJ, AgInt nos EARESp 419.397/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/6/2019 .

IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no REsp 1904710/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 27/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 412-415, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Não se pode conhecer de Recurso Especial, fundado no art. 105, III, "a", da CF/88, quando a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também o contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1524220/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 18/05/2020)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos

Documento eletrônico VDA58828139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:53
Código de Controle do Documento: f41a0793-7b1b-49da-a257-cee526190ffb

termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:53
Código de Controle do Documento: f41a0793-7b1b-49da-a257-cee526190ffb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.228.243 / SP

Número Registro: 2026/0136184-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10311628120198260114

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADOS	: PLÍNIO RODRIGUES DE MORAES FILHO - SP232681
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	: REDE MUNICIPAL DR. MARIO GATTI DE URGENCIA, EMERGENCIA E HOSPITALAR
PROCURADORES	: MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA - SP127282
	PATRÍCIA BELLO DE SÁ ROSAS COSTA - SP482243

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - RESCISÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59689914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:00
Código de Controle do Documento: 63e5db00-2916-4f3e-a42d-48835e936018

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:00
Código de Controle do Documento: 63e5db00-2916-4f3e-a42d-48835e936018